

OFÍCIO Nº 7588 /2019 – MEC

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 948, de 11 de dezembro de 2019. Requerimento de Informação nº 1.698, de 2019, do Deputado Danilo Cabral.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 948/19, de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1.698, de 2019, de autoria do Deputado Danilo Cabral, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 164/2019/GAB/SPO, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO/MEC, contendo as informações a respeito do descontingenciamento do orçamento deste Ministério.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Ministro de Estado da Educação

RELAÇÃO
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 26/12/19 às 17h40
Yuri 88314
Servidor Ponto
Gabinete Kilo



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 164/2019/GAB/SPO/SPO

PROCESSO Nº 23123.008347/2019-28

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - 1^a SECRETÁRIA, DEPUTADA SORAYA SANTOS - PRIMEIRA SECRETÁRIA, DEPUTADO - DANIEL CABRAL

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade atender o OFÍCIO Nº 4378/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, que encaminha o Ofício 1^a Sec/RI/E/nº 948, de 11 de dezembro de 2019, (SEI 1832479), o qual solicita informações a respeito do descontingenciamento do orçamento deste Ministério.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.2. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
- 2.3. Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019.
- 2.4. Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, Lei Orçamentária Anual - LOA 2019.
- 2.5. Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.
- 2.6. Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, Decreto de Programação Orçamentária e Financeira.
- 2.7. Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º Bimestre de 2019 (<http://www.economia.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/relatorios-e-boletins/relatorios-de-avaliacao-fiscal/2019/relatorio-de-avaliacao-de-receitas-e-despesas-5o-bimestre-de-2019.pdf/view>).

3. DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS APlicáveis à ESPÉCIE

3.1. Preambularmente, cumpre tecer algumas considerações sobre as etapas e objetivos da programação orçamentária e financeira do Poder Executivo Federal.

3.2. A sistemática orçamentária federal obedece a algumas fases bem definidas, que valem para todas as pessoas jurídicas de direito público integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social. Entre as fases que merecem destaque, e ultrapassado o ciclo de elaboração, importa aqui a etapa de execução orçamentária e financeira, cuja programação da despesa é procedimento básico e parte essencial do controle das contas públicas e do necessário equilíbrio entre receitas e despesas.

3.3. Há décadas vigoram no Brasil sistemas de programação da execução orçamentária que garantam, ao mesmo tempo, a liberação de recursos em tempo hábil para que as unidades orçamentárias possam executar seus programas e alcançar o equilíbrio no fluxo de entrada e saída de recursos. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, previa um regime de programação de cotas trimestrais, substituído com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por um modelo mais contínuo de programação da despesa sujeito a controle orçamentário e financeiro, caracterizado pela limitação de empenho e movimentação financeira.

3.4. O atual sistema de programação orçamentária e financeira, em todos os níveis da Federação, portanto, apesar de mais complexo do que o de quarenta anos atrás, obedece à mesma concepção básica de disciplinar a disponibilidade orçamentária no tempo e os respectivos fluxos de caixa, a partir de avaliações econômicas, de forma a evitar déficits e desajustes fiscais.

3.5. Conforme descrito no início da presente Nota Técnica, o instrumento previsto hodiernamente, tanto na LRF, como na LDO, é o chamado Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, editado pelo Poder Executivo tão logo sancionado o orçamento, logo no início do exercício em curso, considerando-se as circunstâncias da conjuntura econômica, as necessidades administrativas e o comportamento da arrecadação efetiva da receita. Em até 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, o Poder Executivo deverá publicar o referido Decreto, o qual, conforme art. 8º da LRF, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para todos os órgãos da União.

3.6. O Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, dessarte, nada mais é do que um mecanismo obrigatório por lei de ajustes periódicos na execução do orçamento aprovado de forma autorizativa pelo Poder Legislativo. De acordo com a STN/SEF/ME, órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, a "Programação Financeira compreende um conjunto de atividades com o objetivo de ajustar o ritmo de execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, assegurando a execução dos programas anuais de trabalho, realizados por meio do SIAFI, com base nas diretrizes e regras estabelecidas pela legislação vigente".

3.7. Estabelecer a programação financeira significa fixar um conjunto de regras sobre a execução financeira, quando serão consideradas, além das demandas dos órgãos da Administração, a previsão da arrecadação, as despesas obrigatórias, as vinculações constitucionais e legais das diversas naturezas de receitas a *ações específicas, as sazonalidades de algumas receitas e despesas, as prioridades definidas pelo governo e, principalmente, as diretrizes e metas da política fiscal.*

3.8. Nesse contexto, compete aos órgãos setoriais compatibilizar os elementos acima com os planos, as prioridades e as metas estabelecidas para sua respectiva Pasta.

3.9. Além da programação orçamentária e financeira, dois outros procedimentos de gerenciamento fiscal estão previstos na LRF: a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º, e o estabelecimento de metas bimestrais de arrecadação, previsto no art. 13. A programação financeira e orçamentária, o cronograma de desembolso mensal e o estabelecimento de metas bimestrais de arrecadação são objeto de um mesmo Decreto presidencial.

3.10. O art. 9º da LRF prevê que "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

3.11. Assim, um Decreto típico de programação orçamentária e financeira contém: (i) regras e limites para o empenho de dotações orçamentárias; (ii) regras e limites para pagamentos relativos ao orçamento do exercício; (iii) regras e limites para pagamentos de restos a pagar processados; (iv) regras e limites para pagamentos de restos a pagar não processados; e (v) tabela de acompanhamento da arrecadação: previsão e realização. Adicionalmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira estipule metas quadrimestrais para o resultado primário.

3.12. Esse Decreto pode ser alterado ao longo do ano para ajustes dos limites de movimentação e empenho e dos cronogramas de desembolso (pagamento).

3.13. Uma das mais relevantes previsões da LRF é a de que a operacionalização da limitação de empenho e movimentação financeira, comumente chamada de "contingenciamento", quando necessária, será disciplinada na LDO, que deve definir os critérios para repartição do esforço governamental de contenção de despesas e distribuir o montante da limitação orçamentária por órgãos, programas e ações.

3.14. Convém esclarecer que limitação de movimentação e empenho, ou contingenciamento, não é cancelamento ou corte parcial de dotação orçamentária, mas tão somente uma imposição periódica, passível de reavaliações técnicas, de detalhamento de gastos, como forma de ajustar a assunção de compromissos que redundarão em dispêndios financeiros à capacidade de realizar tais dispêndios, em compatibilidade com a meta fiscal definida para o exercício.

3.15. Nesse particular, de acordo com a disciplina básica prevista na LDO, uma vez verificado ser necessário promover a limitação de movimentação e empenho nos termos do art. 9º da LRF, compete ao Poder

Executivo apurar o montante necessário e informar aos órgãos correspondentes. A "base contingenciável", de acordo com a LDO, é determinada pelo montante global das despesas discricionárias primárias, ajustado pela exclusão das despesas obrigatórias, das despesas referentes a ações ressalvadas na própria LDO e às relativas a atividades dos demais Poderes.

3.16. Essa é a disciplina básica que tem sido repetida em quase todas as LDO ano a ano.

3.17. Também convém esclarecer que a expressão que sinteticamente melhor traduz e comunica a essência do procedimento de limitação de empenho e movimentação financeira, objeto do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, é "bloqueio orçamentário" ou "bloqueio de dotações", em melhor aproximação técnica. Isso porque o contingenciamento ou a limitação de empenho significam a fixação temporária, revista bimestralmente, do valor máximo possível de empenho para a dotação orçamentária estabelecida na LOA.

3.18. Na verdade, há uma diferença. O bloqueio é determinação do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira. Basicamente, é a diferença entre a dotação orçamentária estabelecida na LOA e o limite de empenho autorizado. Esse valor deve ser bloqueado por imposição do § 7º do art. 1º do citado Decreto.

3.19. Por sua vez, o § 9º faculta que "Os órgãos, os fundos e as entidades a que se refere o *caput* poderão solicitar à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a qualquer tempo, por meio do SIOP, a alteração das dotações orçamentárias bloqueadas, à exceção daquelas que já estiverem em utilização para abertura de créditos adicionais conforme o disposto no § 10, desde que observado o montante dos limites de movimentação e de empenho disponibilizados e atendido o disposto no § 7º".

3.20. Portanto, uma vez estabelecido o contingenciamento por órgão, deve ser promovido o desdobramento da limitação até o menor nível de alocação dos recursos, pois é nesse nível que a dotação orçamentária é compromissada por meio dos empenhos. Esse detalhamento é promovido pelos órgãos e entidades mencionados no decreto de programação financeira.

3.21. Não se pode ignorar, ainda, que as dotações previstas na LOA têm natureza meramente autorizativa, não impositiva, e por isso não geram direito subjetivo à sua plena execução.

3.22. Por fim, é mister reforçar que a LDO traz em anexo específico a relação das despesas que "não serão objeto de limitação de empenho". Há variações nessa lista ao longo dos anos. O importante aqui é saber que a LDO, quando quis excluir determinada despesa da possibilidade de contingenciamento ou bloqueio orçamentário, o fez expressamente, tornando legalmente possível a contenção de gastos em relação a qualquer outra despesa não excluída da base contingenciável pela LDO.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. Oportuno trazer a voga os questionamentos requeridos por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E 948 (1832479), transcreve-se:

1. Até o presente momento, qual o valor total de recursos que ainda estão contingenciados?
2. Quais programas e ações orçamentárias estão com, recursos contingenciados? Especifique o valor por ação.
3. Existe previsão para o descontingenciamento do orçamento do ministério? Quando e quanto será descontingenciado?

4.2. Na justificação do requerimento traz que:

"Recentemente, o ministro da educação, sr. Abraham Weintraub, divulgou a informação de que o governo havia descontingenciado todo o orçamento da pasta. No entanto, o site UOL, com base em informações colhidas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), apurou que para a recomposição de R\$ 1,1 bilhão das universidades federais, o MEC retirou recursos de outras áreas."

4.3. Sequer considerar a data de divulgação da informação de liberação de R\$ 1,1 bilhão às Universidades e Institutos Federais o qual foi realizado em 18 de outubro de 2019.

4.4. Considerando a lacuna entre o tempo em que as questões trazidas pelo Ofício 1ª Sec/RI/E 948 (1832479) foram produzidas e o momento em que o questionamento foi recepcionado, este Ministério da Educação - MEC se permitirá a trazer dados mais atualizados e de maior abrangência do que o escopo das questões ora inicialmente solicitadas.

4.5. O contingenciamento orçamentário no âmbito do poder executivo federal ocorre ao longo de todos os exercícios fiscais, em razão do disposto nos art. 8º e art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e visa equilibrar a execução das despesas à avaliação bimestral das receitas a cargo da União, tendo por base o cenário macroeconômico e outras variáveis de caráter fiscal. Ademais, cumpre mencionar que todos os poderes e órgãos, inclusive aqueles que dispõem de autonomia financeira e orçamentária, estão sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (Art. 4º, § 1º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000) segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4.6. Com esses fundamentos, são expedidos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira estabelecendo limites para movimentação e empenho para todos os órgãos do Poder Executivo Federal.

4.7. Para o exercício de 2019, por força do art. 58 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União devem elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

4.8. Nesse contexto, por meio do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e respectivas alterações, o Poder Executivo Federal determinou em determinados períodos no transcorrer do exercício contingenciamentos incidente sobre as despesas discricionárias previstas para União em 2019, na forma a seguir:

Decreto/Portaria	Finalidade	Ministério da Educação	
		Dotação LOA + Créditos 2019	Limite de Movimentação e Empenho (*)
Decreto 9.741, de 29 de Março de 2019	Altera Decreto nº 9.711, de 2019		17,8
Decreto 9.809, de 30 de Maio de 2019	Altera Decreto nº 9.711, de 2019		17,8
Portaria Fazenda nº 151, de 09 julho de 2019	Altera Anexo I do Decreto nº 9.711, de 2019	22,2	17,9
Decreto 9.943, de 30 de Julho de 2019	Altera Decreto nº 9.711, de 2019		17,6
Decreto 10.028, de 26 de Setembro de 2019	Altera Decreto nº 9.711, de 2019		19,6
Portaria Fazenda nº 7.854, de 25 outubro de 2019	Altera Anexo I do Decreto nº 9.711, de 2019	22,4	19,8
Decreto 10.119, de 21 de novembro de 2019	Altera Decreto nº 9.711, de 2019		22,4

(*) Exclui emendas parlamentares, PAC, recursos oriundos da ADPF/PR 568 e receitas próprias de Universidades e Institutos

4.9. Estabelecidos os limites de movimentação e empenho definidos pelo Poder Executivo Federal, conforme dispõe a LDO, é competência dos diversos órgãos estabelecer critérios de distribuição desses limites entre as Unidades Orçamentárias que o compõem, promovendo bloqueios sobre as dotações orçamentárias, de modo a adequá-las àqueles limites de movimentação e empenho.

4.10. Assim, conforme dispõe a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no § 4º do art. 4º, “As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.”

4.11. Por sua vez, o art. 5º determina que “Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema”.

4.12. Sendo assim, os bloqueios de dotação orçamentária são obrigatórios, cujo fundamento legal encontra-se no § 7º do art. 1º do Decreto nº 9.711, de 2019, segundo o qual “Os órgãos, os fundos e as entidades [...] informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do SIOP, no prazo de dez dias úteis [...] as dotações orçamentárias que excederem os limites

de movimentação e de empenho disponibilizados na forma prevista neste Decreto e nas suas alterações, as quais serão bloqueadas no SIAFI” (Grifo nosso).

4.13. Como as universidades federais detêm parte significativa dos recursos do MEC, elas também compõem o cenário de distribuição dos limites orçamentários contingenciados.

4.14. Vale mencionar que o ato administrativo de indicação de programações bloqueadas ocorre desde o exercício de 2016.

4.15. O MEC na LOA 2019 possui o total de 155 Unidades Orçamentárias - UOs, cujo orçamento destinado ao atendimento de despesas discricionárias, classificadas como resultado primário 2 (RP2), perfaz o montante de R\$ 22,4 bilhões (excetuado deste montante as emendas parlamentares, recursos oriundos da ADPF/PR 568 e receitas próprias, pois no caso destas últimas não há bloqueio nem contingenciamento para essas despesas por força do § 12 do art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 – LDO 2019).

4.16. O orçamento do MEC tem configuração plural, diverso e de grande capilaridade. Todas as UOs carecem de dotações orçamentárias para realização de despesas discricionárias, com políticas públicas formuladas em calendários de execução próprios, conforme à precípua atenção ao seu objetivo institucional.

4.17. Não obstante, o MEC ao receber a limitação na realização de empenhos, nos termos dos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira, especificamente, neste exercício, o Decreto nº 9.711, de 2019, e suas alterações, efetua o papel que lhe cabe enquanto Órgão Setorial, e avalia os impactos dessa limitação no desenvolvimento das políticas sob a sua gestão.

4.18. Assim, sabendo-se que as programações orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional, com base no PLOA, decorrem de planejamento definidos a partir de limites orçamentários calculados em projeções macroeconômicas e passíveis de serem afetados por contingenciamentos no decorrer do exercício de sua execução, nada mais certo do que, em se verificando tais contingenciamentos, que se busque ao máximo preservar as programações originalmente planejadas.

4.19. Com isso, foi necessário realizar bloqueio sobre as dotações orçamentárias das Universidades e Institutos da ordem de 30%, preservando-se as dotações orçamentárias, ainda que de caráter discricionárias, detentoras de caráter incomprimível, a exemplo de bolsas, livro didático, Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, exames educacionais. Nestes casos, essas dotações requerem ser preservadas integralmente, de modo a evitar descontinuidade de sua execução.

4.20. Como dito anteriormente, os contingenciamentos/descontingenciamentos orçamentários se sujeitam às avaliações periódicas de receitas e despesas. Historicamente, os limites de movimentação e empenho ao longo dos três últimos anos apresentaram tendência de ampliação de recursos disponíveis para execução ao final de cada exercício financeiro em decorrência da evolução positiva da arrecadação de receitas da União a partir do segundo semestre, refletindo favoravelmente na liberação de recursos.

4.21. Para 2019, essa tendência se confirmou, pela conjugação de vários fatores. De acordo com o Sumário Executivo do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º Bimestre de 2019 (<http://www.economia.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/relatorios-e-boletins/relatorios-de-avaliacao-fiscal/2019/relatorio-de-avaliacao-de-receitas-e-despesas-5o-bimestre-de-2019.pdf/view>), as projeções das receitas primárias federais previstas para o exercício corrente indicaram incremento e as projeções de despesas indicaram decréscimos, sobretudo em decorrência da reavaliação das despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais.

4.22. Cabe destacar, por último, que a atuação firme e atuante do MEC junto ao Ministério da Economia somado aos bons indicadores macroeconômicos deste governo trouxe a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira na totalidade dos recursos aprovados na LOA-2019, de modo a cumprir todas as metas estabelecidas na legislação para esta Pasta.

5. CONCLUSÃO

5.1. O contingenciamento consiste no adiamento ou, ainda, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas.

5.2. Normalmente, no início de cada ano, o Governo Federal emite um Decreto limitando os valores autorizados na LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias (investimentos e custeio em geral).

5.3. O Decreto de Contingenciamento apresenta como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que restringem o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores. O poder regulamentar do Decreto de Contingenciamento obedece ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

5.4. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo ação planejada e transparente. Essa Lei também institui mecanismos para prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Entre esses mecanismos, o contingenciamento se opera mediante limitação de empenhos e movimentação financeira com a finalidade de manter um maior controle sobre o endividamento do setor público.

5.5. Em decorrência da situação fiscal do Governo Federal, tendo como resultado déficit nas contas públicas desde 2015, o poder executivo vem historicamente, ano a ano, emitindo Decretos impondo limites à execução orçamentária e financeira, bem como estabelecendo tetos para gastos em relação a determinadas despesas, por meio de Portarias e outros atos normativos.

5.6. As organizações públicas em um contexto de restrições devem adaptar a capacidade de seus recursos de acordo com a demanda, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Não restam dúvidas, portanto, que os procedimentos de contingenciamento orçamentário realizados pelo MEC obedeceram fielmente à legislação de regência e à finalidade pública para a qual está autorizado, sem interferência na autonomia universitária, tratando-se de gestão orçamentária e financeira meramente operacional e rotineira, cuja motivação está legalmente prevista.

5.8. **Os limites de empenho e movimentação financeira estão liberados na totalidade dos recursos aprovados na LOA 2019 e suas alterações.**

5.9. Diante do exposto, no âmbito das competências institucionais desta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à ASPAR/MEC, contendo subsídios para atender à solicitação contida no OFÍCIO Nº 4378/2019/ASPAN/GM/GM-MEC, que encaminha o Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 948, de 11 de dezembro de 2019, (SEI 1832479).

À consideração superior,

RENATO DAS NEVES IWAKAWA
Chefe de Serviço da Coordenação de Programação Orçamentária

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Orçamento.

VITOR FELISBINO DE LIMA
Coordenador de Programação Orçamentária

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento e Orçamento.

JANGMAR BARRETO DE ALMEIDA
Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR do MEC.

ADALTON ROCHA DE MATOS

Subsecretário de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Jangmar Barreto de Almeida, Coordenador(a) Geral**, em 19/12/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato das Neves Iwakawa, Servidor(a)**, em 19/12/2019, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Felisbino de Lima, Coordenador(a)**, em 19/12/2019, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Adalton Rocha de Matos, Subsecretário(a)**, em 19/12/2019, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1841410** e o código CRC **691CC109**.

